

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SEXTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0840355-
84.2023.8.19.0203**

APELANTE: TUANY WESLAINY CRISTO DOS REIS (autora)

APELADA: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A (ré)

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos material e moral. Relação de consumo. Empresa de energia elétrica no polo passivo. Autora que se insurge contra a lavratura do Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI). Sentença parcialmente procedente, tendo sido reconhecida a nulidade do TOI, declarando a inexigibilidade do débito a ele atrelado. Devolução dos valores pagos , na forma simples. Dano moral não reconhecido pelo Juízo a quo. Inconformismo da autora pugnando pela restituição em dobro dos valores desembolsados, repisando os termos da inicial e que houve o pagamento de 16 parcelas do valor apurado indevidamente, bem pugnando pelo reconhecimento do dano moral. Com razão, a recorrente. Repetição de indébito em dobro que dispensa a comprovação da má-fé. Observância ao art. 42 , parágrafo único do CDC. Questão assentada perante o STJ. Dano moral reconhecido, haja vista o transtorno, o

abalo psíquico, a preocupação e perda do tempo útil da consumidora. Indenização fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), observando-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Inteligência da Súmula 256 do TJRJ. Valor indenizatório que sofrerá o acréscimo dos juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir desta data. Honorários recursais incidentes. **PROVIMENTO DO RECURSO.**

DECISÃO

Cuida-se de **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAL E MORAL** ajuizada por **TUANY WESLAINY CRISTO DOS REIS** em face da **LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**, na qual alega a autora, em resumo, que é consumidora dos serviços prestados pela ré, a qual lavrou, unilateralmente, um Termo de Ocorrência de Irregularidade (TOI), em razão de suposta irregularidade praticada pela demandante. Acrescenta que, em razão do TOI, houve faturamento indevido no valor de R\$2.974,78, ocasionando um parcelamento em 18 cotas mensais. Afirma que já pagou 16 parcelas, totalizando R\$2.643,68, para que não tenha a sua energia interrompida. Ao final, pleiteia a declaração de inexigibilidade do débito e o pagamento de indenização por dano material de R\$2.974,78 e por dano moral no valor de R\$10.000,00.

Decisão (index 85086802), deferindo a gratuidade de justiça.

Contestação (index 88212838) defendendo a regularidade da conduta da empresa prestadora dos serviços de eletricidade e a existência do débito a recuperar, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos formulados na peça vestibular.

Réplica (index 89596478).

Não houve pedido de produção de novas provas pela autora, requerendo a inversão do ônus da prova (index 110758970), bem como a ré informou não possuir mais provas a produzir (index 111147538).

Sobreveio a **SENTENÇA** (index 161557646) que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS**, nos seguintes termos:

“(…)Isto posto, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para:

1) Declarar a nulidade do TOI impugnado, a inexigibilidade do débito e condenar a ré a cancelar todo e qualquer débito a ele atrelado, no prazo de 05 dias a contar da intimação da presente, sob pena de multa em valor correspondente ao dobro de cada quantia cobrada indevidamente;

2) Condenar a parte ré à devolução dos valores COMPROVADAMENTE pagos pelo TOI impugnado, de forma simples, com incidência de correção monetária a contar do desembolso e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a ré no pagamento das custas e honorários sucumbenciais, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), na forma do art. 85 §8º do CPC. A aplicação de percentual sobre o valor correspondente ao benefício econômico obtido pela parte autora com a desconstituição do débito do TOI e devolução de valores, conduziria, no presente caso, a valor irrisório e, portanto, incompatível com os serviços prestados pelo patrono da parte autora. P.I. Transitada em julgado, remetam-se à Central de Arquivamento. (...)”.

Apelo da autora (index 167642882) pugnando pela reforma parcial da sentença, para que a restituição dos valores pagos pela apelante seja em dobro

e que o dano moral seja reconhecido, condenando a apelada ao pagamento de indenização no patamar de R\$10.000,00 (dez mil reais), conforme pedido na inicial.

A ré apresentou **contrarrazões** (index 176575929).

É o relatório. Passo a decidir.

O apelo é tempestivo, estando presentes os demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, é conhecido.

De início, cumpre deixar consignado, que em atenção ao princípio que prevê a duração razoável do processo, bem como em se tratando de causa considerada "corriqueira", havendo centenas de demandas em curso, nas Varas Cíveis deste Estado e por via de consequência, recursos inúmeros perante as Câmaras de Direito Privado deste Tribunal, as apelações estão sendo julgadas monocraticamente, em observância ao art. 5º, inciso LXXVIII da Magna Carta (*a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*) c/c. art. 4º (*as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa*) ., art. 6º (*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*), art. 8º (*ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.*) , art. 11 (*todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade*) e art. 932, V, "a" todos do CPC, com esteio na Súmula 256 do TJRJ.

Ao exame detalhado dos autos, ressaí cristalino, que a controvérsia recai sobre relação de consumo, tendo em vista que as partes se enquadram nos

conceitos de consumidor e fornecedor constantes, respectivamente, dos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/1990.

Ressalte-se ainda, que a responsabilidade do fornecedor pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços é objetiva, nos termos do artigo 14 do CDC.

Fixadas tais premissas, é cediço que a concessionária ré tem o direito de realizar a inspeção dos medidores de energia elétrica com o intuito de identificar eventual violação do equipamento. De igual modo, não se discute que, uma vez constatada a alteração no medidor e o desvio da energia, pode a concessionária, no exercício regular do poder de polícia que lhe é conferido, emitir o termo de ocorrência de irregularidade e efetuar as cobranças devidas.

Entretanto, mais uma vez cabe lembrar que **eventual prova da ocorrência de uma fraude não pode ficar adstrita ao termo de ocorrência de irregularidade, uma vez que se trata de documento produzido unilateralmente pela concessionária.**

Nessa linha de raciocínio, inclusive, foi editada a **Súmula 256 deste E. Tribunal de Justiça**, a saber:

“O TERMO DE OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADE, EMANADO DE CONCESSIONÁRIA, NÃO OSTENTA O ATRIBUTO DA PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE, AINDA QUE SUBSCRITO PELO USUÁRIO”

Confira-se os termos da Resolução 414/2010 da ANAAEL:

“Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1º A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I- emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II- solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II;

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; (...).”

No caso ora em julgamento, a concessionária ré **não demonstrou a adoção de qualquer outro procedimento, além do registro do Termo de Ocorrência de Irregularidade.**

Note-se outrossim, que instada a se manifestar em provas, a parte ré afirmou não ter outras provas a produzir (index 111147538).

Segue-se daí que a concessionária não logrou êxito em desconstituir as alegações da parte autora, tampouco em comprovar a ocorrência da fraude, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 373, II do CPC, sendo que em se tratando de relação de consumo, incumbia à empresa, se fosse o caso, requerer inclusive PROVA PERICIAL. Entretanto, quedou-se inerte, não manifestando qualquer interesse em produzir outras provas.

Em prosseguimento, não se pode deixar de mencionar, que a respeito do assunto - LAVRATURA DE TOI E COBRANÇA INDEVIDA COM CORTE DE ENERGIA - assim já se pronunciaram diversos julgadores desta Corte (**grifos nossos**):

“Apelação cível. Direito do consumidor. Ação declaratória de inexistência de débito c/c compensatória e tutela de urgência. TOI. Imputação de débito à parte autora, ora apelada, por suposta recuperação de consumo. Laudo

pericial conclusivo em sentido favorável a consumidora. Responsabilidade objetiva. Aplicação do art. 14 do CDC. Nulidade do TOI. Inexigibilidade do débito. Demandante que teve o fornecimento de energia elétrica de sua residência interrompido indevidamente. Dano moral configurado. *Quantum* indenizatório corretamente fixado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais), em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Manutenção da sentença. Recurso conhecido e não provido" (0009137-69.2022.8.19.0021 - APELAÇÃO - DES. WAGNER CINELLI DE PAULA FREITAS - JULGAMENTO: 11/03/2025 - OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

"Apelação cível. Direito do consumidor. Serviço de energia elétrica. Termo de ocorrência de irregularidade (TOI). Lavratura de TOI. Sentença de improcedência. Apelo da parte autora. Reforma da decisão. 1. Parte autora que se insurge contra a lavratura de Termo de Ocorrência de Irregularidade e a cobrança de valores a título de recuperação de consumo. 2. Concessionária ré que não logra êxito em comprovar a licitude do procedimento, não tendo requerido a produção de prova pericial, não obstante a oportunidade de se manifestar em provas. 3. Termo de Ocorrência de Irregularidade que não possui presunção de legitimidade. Inteligência da Súmula nº. 256 deste Tribunal. Falha na prestação do serviço. 4. Assentado que discutíveis os elementos de cobrança administrativa, impõe-se o cancelamento do Termo de Ocorrência de Irregularidade e, por consequência, da cobrança a este relacionada, cabendo à demandada abster-se de efetuar qualquer

cobrança a este título e restabelecer o fornecimento de energia. 5. Dano moral que resta configurado. Em que pese o entendimento pessoal deste Relator de que a mera indicação de realização de 01 (um) protocolo de atendimento não seja suficiente para caracterização do dano moral por força da teoria do desvio produtivo, em prestígio ao princípio da colegialidade, passo a considerar caracterizada a ofensa moral também nesta hipótese. **6. Verba indenizatória que é fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),** levando-se em conta a conduta praticada pela empresa, bem como os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Inversão do ônus da sucumbência. 8. Provimento do recurso" **(0800842-86.2024.8.19.0070 - APELAÇÃO - DES. EDUARDO ABREU BIONDI - JULGAMENTO: 26/02/2025 - DECIMA QUINTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).**

"Apelação cível. Consumidor. Ação de obrigação de fazer c/c compensação por danos morais. **Sentença de parcial procedência. Irresignação da parte ré que não merece acolhida. Termo de ocorrência de irregularidade (TOI), decorrente de anormalidade na medição do consumo. Parte ré que, intimada para especificação de provas, quedou-se inerte, deixando de comprovar a regularidade de sua conduta. Corte de energia elétrica realizado após dez meses da lavratura do TOI. Interrupção no fornecimento do serviço que possui o condão de gerar danos extrapatrimoniais. Verba compensatória fixada em R\$ 8.000,00.** Montante inferior ao ordinariamente arbitrado por este Colegiado em casos análogos. Ausência de violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso a que se

nega provimento" (0005079-27.2022.8.19.0052 -
APELAÇÃO - DES. FERNANDO FERNANDY FERNANDES -
JULGAMENTO: 27/02/2025 - SEXTA CAMARA DE
DIREITO PRIVADO).

Portanto, forçoso concluir pela irregularidade do TOI, o que, conseqüentemente, enseja o cancelamento da cobrança.

A controvérsia instaurada nos autos cinge-se à restituição, **de forma simples ou em dobro**, do valor apurado em razão do TOI nº 10017399 e pago pela apelante. Cumpre observar, a princípio, que não é a mera cobrança indevida que dá origem ao direito à repetição de indébito em dobro para o consumidor, e sim o efetivo pagamento indevido. Implica dizer, outrossim, que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EAREsp 676.608, adotado como acórdão paradigma, concluiu que **(grifos nossos)**:

*"(...) 1. A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) **independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido**, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva (...)"*

Neste passo, depreende-se que é dispensada a prova da má-fé por parte do fornecedor para a repetição de indébito. Além disso, **não se vislumbra, no presente caso, a existência de erro justificável** capaz de afastar o direito à repetição de indébito em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC, tendo em vista o frágil acervo probatório acostado aos autos pela apelada, como "*prints*" de telas de sistema e fotos, que não comprovaram a suposta irregularidade apontada pela concessionária, nem a presença de erro justificável.

Seguem alguns julgados desta Corte Estadual, seguindo o entendimento do Tribunal da Cidadania, a saber (**grifos nossos**):

“Apelação cível. Direito do consumidor. **Ação de obrigação de fazer c/c declaratória de inexistência de débito c/c indenizatória. Energia. Sentença de parcial procedência, declarando a nulidade do TOI, além de determinar o refaturamento e a devolução simples dos valores pagos. Recurso do autor requerendo a devolução em dobro e a condenação a título de dano moral.** – (...) No caso em questão, com base na conclusão do laudo pericial produzido em juízo, o Magistrado a quo declarou nulo o TOI e, conseqüentemente, cancelou a cobrança e determinou o refaturamento. A Concessionária Ré não interpôs recurso, pelo que incontroversa a falha na prestação do serviço. - **Merece reparo a sentença, para que ocorra a devolução em dobro dos valores pagos pelo Autor, na forma do artigo 42, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90, conforme pleiteado na exordial, e não na forma simples, eis que não se trata de engano justificável.** - Deve também ser reformada a sentença quanto ao dano moral, que restou configurado, eis que o Autor se viu obrigado a propor demanda judicial para a solução de um conflito que poderia, certamente, ter sido resolvido pela via administrativa. Teoria do desvio produtivo do consumidor. (...) Precedentes. Recurso conhecido e provido” (0017250-79.2021.8.19.0204 - APELAÇÃO DES. MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - JULGAMENTO: 12/11/2024 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

“ Apelação cível. **Ação de desconstituição de dívida c/c indenizatória. Energia elétrica. Lavratura**



de TOI. Sentença de parcial procedência na qual foi declarada a nulidade do TOI, tendo a ré sido condenada à restituição dos valores indevidamente cobrados, em dobro, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.060,00. Recurso da ré. Desprovimento. I. Caso em exame 1. **Ação ajuizada por consumidor em face de concessionária de serviço público de fornecimento de energia elétrica em razão da lavratura de termo de ocorrência e inspeção (TOI) e cobrança de recuperação de consumo. II. Questão em discussão (...)** 5. Falha na prestação do serviço. 6. **Devolução em dobro do valor pago a título de recuperação de consumo. 7.dano moral configurado.** Imputação infundada de desvio de energia elétrica e o tempo despendido na tentativa de resolução da questão. 8. *Quantum* indenizatório que deve ser mantido em R\$ 7.060,00 (sete mil e sessenta reais). 9. Recurso conhecido e desprovido" (0049874-45.2020.8.19.0002 - APELAÇÃO - DES. JOÃO BATISTA DAMASCENO - JULGAMENTO: 20/03/2025 - DECIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

"Apelação cível. **Direito do consumidor. Light. Termo de ocorrência de irregularidade (TOIs) lavrado em desfavor da unidade consumidora pertencente à autora. Laudo pericial atestando a regularidade de um dos TOIs e a irregularidade do outro. Sentença de parcial procedência dos pedidos, condenando a ré na compensação em danos morais no valor de R\$ 3.000,00, bem como na devolução, de forma simples, dos valores indevidamente**

cobrados. **Recurso da demandante sustentando a nulidade do laudo pericial em razão de o expert não ter vistoriado o medidor de energia, bem como pretendendo a total procedência dos pedidos. (...)** *Quantum* fixado na origem a título de dano moral que merece pequeno reparo, majorando-se para o valor de R\$5.000,00. Devolução dos valores eventualmente pagos pela autora em razão do TOI irregularmente formalizado (TOI nº 8798111) que deve ocorrer na forma dobrada, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do CDC, diante da verdadeira afronta ao princípio da boa-fé objetiva e aos deveres de informação e transparência nas relações consumeristas. Matéria que, embora afetada (tema 929 do STJ), não enseja a suspensão dos processos neste grau recursal, conforme determinação do ministro relator na decisão de afetação. (...)

Recurso a que se dá parcial provimento apenas para majorar a verba fixada a título de danos morais para o valor de R\$ 5.000,00, bem como determinar a devolução em dobro do valor indevidamente pago referente ao TOI de nº 878111, mantido no mais os termos da sentença” (0053976-50.2019.8.19.0001 – APELAÇÃO - DES. GUARACI DE CAMPOS VIANNA - JULGAMENTO: 21/09/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO).

Logo, com amparo na assentada jurisprudência desta Corte, a devolução dos valores pagos indevidamente deverá se dar, na forma prevista no art. 42 do CDC, sendo de amplo conhecimento da ré, a impossibilidade de efetuar cobrança de valores, com base em laudo elaborado por preposto seu, e de forma unilateral. Não se trata de um erro ou engano em razão de cláusula contratual. Trata-se de TOI, termo de ocorrência

lavrado unilateralmente pela prestadora de serviço, não se olvidando que diariamente são dezenas de ações ajuizadas pelos consumidores, em razão das cobranças consideradas abusivas e indevidas, fato que já se tornou corriqueiro para a empresa.

De outro giro, quanto à pretensão reparatória, assiste inteira razão à autora/apelante, uma vez que não obstante não ter havido suspensão do fornecimento da energia, tampouco a inscrição de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, o fato em si, da lavratura do TOI, efetivamente causou transtorno, abalo, constrangimento e preocupação para a demandante.

Certo é que, outro, era entendimento da Relatoria, assim como os demais pares integrantes desta Câmara Cível, que se tratava de mero aborrecimento do cotidiano. **Ocorre que a lavratura de TOI, de forma irregular, há mais de dez anos vem sendo adotada pelas concessionárias de energia elétrica, em absoluta afronta ao não reconhecimento de sua legalidade pelo Judiciário.** Diversos usuários de tais serviços vêm sendo prejudicados sobremaneira, pelos acordos a que são obrigados a entabular, de modo a evitarem a suspensão dos serviços então contratados.

De suma importância destacar, que a tese apresentada pelo advogado Marcos Dessaune em seu livro (Desvio Produtivo do Consumidor – O Prejuízo do Tempo Desperdiçado), expõe de forma cristalina, que o **DANO MORAL resulta na injusta perda de tempo do consumidor**, que se vê diante de dificuldades, conversas de modo a inibir qualquer reação do consumidor, demora no atendimento, filas intermináveis para se resolver qualquer problema, consertos mal feitos, telefonemas dados sem qualquer obtenção de resultado, o que constituem sem sombra de dúvidas, em práticas comerciais abusivas de fornecedores de produtos e serviços.

Sob tal prisma, em seu magistral voto, o Ministro Marco Aurélio Bellizze, relator do AREsp 1.260.458/SP na 3ª Turma assim se pronunciou: ***“Notório, portanto, o dano moral por ela suportado, cuja demonstração evidencia-se pelo fato de ter sido submetida, por longo período [por mais de três anos, desde o início da cobrança e até a prolação da sentença], a verdadeiro calvário para obter o estorno alvitado”***. E prosseguiu, esclarecendo: ***“Especialmente no Brasil é notório que incontáveis profissionais, empresas e o próprio Estado, em vez de atender ao cidadão consumidor em observância à sua missão, acabam fornecendo-lhe cotidianamente produtos e serviços defeituosos, ou exercendo práticas abusivas no mercado, contrariando a lei. Para evitar maiores prejuízos, o consumidor se vê então compelido a desperdiçar o seu valioso tempo e a desviar as suas custosas competências – de atividades como o trabalho, o estudo, o descanso, o lazer – para tentar resolver esses problemas de consumo, que o fornecedor tem o dever de não causar”***.

Assim, observando-se a extensão do dano, os limites do razoável e da prudência, a condição econômica da ré, a justa compensação pelo dano sofrido pelo recorrente, visando a atender ao caráter punitivo-pedagógico, **tenho como pertinente e adequado ao caso concreto, o valor indenizatório no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, diga-se de passagem, valor que vem sendo arbitrado por esta Câmara Cível para casos semelhantes.

Consigne-se que, para a fixação do valor compensatório, deve-se proceder ao arbitramento com base no artigo 944 do Código Civil, que estabelece norma segundo a qual a indenização deve ser medida proporcionalmente à extensão do dano.

Importante a transcrição resumida dos ensinamentos do Desembargador e Professor **SÉRGIO CAVALIERI FILHO** (in “Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Edição pp.161/162), *in verbis*:

“(…) O Juiz, ao valorar o dano moral, deve arbitrar uma quantia que, de acordo com o seu prudente arbítrio, seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a capacidade econômica do causador do dano, as condições sociais do ofendido e outras circunstâncias que se fizerem presentes”.

Mister registrar, ainda, que a indenização por dano moral não se presta à reparação da dor, sofrimento ou vexame de que a vítima foi acometida. A indenização por dano imaterial tem caráter meramente compensatório de tais eventualidades. E é com base nesse caráter que deve ser fixada.

Conclui-se, desse modo, que o *decisum* de Primeiro Grau desafia reparo, para que a restituição dos valores **comprovadamente** pagos pela apelante seja **em dobro**, bem como seja reconhecido o dano moral no caso em apreço, fixando o *quantum* indenizatório, a tal título, no patamar de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com juros a partir da citação e correção monetária a partir desta data.**

Honorários recursais aplicáveis à espécie, na forma do art. 85, §2º do CPC, razão pela qual fixo em 12% (doze por cento) sobre o valor da condenação.

Diante do exposto, meu voto é no sentido de **DAR PROVIMENTO AO RECURSO**, julgando com base no art. 932, V, “a” do CPC e Súmula 256 do TJRJ.

LOCAL E DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

**SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA**

